



PREFEITURA MUNICIPAL DE **POTIM**

• TERRA DO ARTESANATO •

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 008/2026

DISPENSA (ELETRÔNICA) Nº 001/2026

EDITAL Nº 002/2026

ANÁLISE AO RECURSO

REF.: Interposição de Recurso Administrativo acerca do resultado da Dispensa Eletrônica em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL E A DESMONTAGEM DE SISTEMA DE SOM PROFISSIONAL DE MÉDIO PORTE E DE ILUMINAÇÃO CÊNICA, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DO CARNAVAL ANTECIPADO “POTIM FOLIA 2026”, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE POTIM/SP.**

Após habilitação da empresa M M VALIM CASTILHO, vencedora da dispensa eletrônica, a empresa 58.115.324 LEANDRO VERRI DE SIQUEIRA impetrou recurso, requerendo o retorno dos atos para inabilitação da mesma, sob fatos e fundamentos a seguir expostos.

De início cumpre esclarecer que, a Lei nº 14.133/2021 não determina a obrigatoriedade de abertura de prazo para manifestação de recursos em Dispensa Eletrônica, justamente por se tratar de compras menores, com procedimentos mais céleres. Entretanto, se é possível fazer um pedido de reconsideração, motivo este, que acatamos a manifestação ocorrida por meio do chat em sessão pública do dia 26/01/2026 e a partir desta nos manifestaremos.

DA TEMPESTIVIDADE

Em sessão do dia 26/01/2026, após aviso de habilitação da empresa M M VALIM CASTILHO, a Recorrente

📍 Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 - Centro - Potim - SP - CEP: 12525-000

☎ (12) 3112 9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

solicitou direito de manifestação, cumulado com pedido de reconsideração acerca da habilitação da empresa vencedora do certame, aqui Recorrida.

Apesar da não obrigatoriedade em analisar mérito com relação a manifestação de interesse recursal, visando inclusive a publicidade dos processos licitatório, a comissão optou por manifestação de resposta aos motivos elencados, já que a solicitação ocorreu dentro da sessão pública.

DO MÉRITO

I. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM MOMENTO NÃO OPORTUNO

A Recorrente alega que a empresa Recorrida apresentou documentos solicitados por meio do Edital em momento anterior ao necessário, indo em desacordo com a Súmula 49 do TCE/SP., ou seja, a Súmula referida estabelece que, em procedimentos licitatórios, a exigência de Visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/SP) deve ser direcionada apenas à empresa vencedora do certame. Esta exigência deve ser cumprida como condição para a assinatura do contrato.

Entretanto, conforme o próprio manifestante confirmou, “APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO”, ou seja, o documento foi apresentado, entretanto, **na fase de habilitação, que ocorre anteriormente a confirmação do VENCEDOR**, não prejudicando então em momento algum a sessão pública de classificação. A Recorrida antecipou a apresentação do documento, sendo somente benéfico a Administração Pública. O ato serviria de inabilitação somente caso ocorresse o contrário, NÃO APRESENTASSE em momento algum, confirmando o ato prejudicial a Administração, o que no caso não ocorreu.

II. DO HORÁRIO DE TRABALHO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Alega a Recorrente que os contratos de prestação de serviços que comprovam o vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa Recorrida confrontam com o Termo de Referência do processo, em relação ao horário de trabalho contratado a eles e o horário do evento licitado.

📍 Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 - Centro - Potim - SP - CEP: 12525-000

☎ (12) 3112 9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Finaliza alegando que já que o evento acontecerá também no período noturno, o contrato de prestação de serviços dos responsáveis técnicos deveria também determinar este horário, o que carece de mérito.

De início, cumpre esclarecer que o Edital do certame em seu item 8.6, alínea “c” discorre sobre os documentos necessários para habilitação técnica da empresa vencedora do certame.

*c) A empresa **deverá comprovar o vínculo profissional técnico** constante na alínea “b”, mediante a apresentação:*

I – Em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social; ou,

II – No caso de empregado, mediante cópia da carteira de trabalho, assinada com data anterior à publicação deste processo; ou,

III – Se prestador de serviço, mediante contrato de prestação de serviço, devidamente autenticado, que comprove a relação entre as partes, e que tenha sido firmado em data anterior a publicação desta dispensa;

Ou seja, a empresa Recorrida comprovou o item estabelecida, obedeceu a legislação vigente e não possui motivos neste para sua inabilitação.

O contrato de prestação de serviços entre as partes existe, conforme estabelecido. O horário de trabalho não foi algo determinado e também não se trata de algo estipulado por Lei, ou seja, não se feriu nenhum direito administrativo necessário. A declaração de responsável técnico, serve para estipular a quem determinar obrigações técnicas pelo serviço contratado, independente de seu horário de trabalho exercido. Neste caso, há a necessidade de que os serviços prestados sejam satisfatórios e na ocorrência de qualquer necessidade da empresa Recorrida e deste responsável técnico se é sabido que a obrigação é de que compareçam para solucionar os percalços, inclusive, atribuindo a estes, qualquer responsabilidade técnica, independente de horário estabelecido em seu contrato de prestação de serviços.

III – DO VALOR PAGO PELA EMPRESA RECORRIDA AOS CONTRATADOS PARA SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA

 Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 - Centro - Potim - SP - CEP: 12525-000

 (12) 3112 9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

A Recorrente alega que a Recorrida fere a norma legal na Lei Federal nº 4.950-A/1966 e Resolução 397/1995 do CONFEA, com relação aos valores estipulados para pagamento dos honorários em contratos de prestação de serviços. Alega também que o valor acordado entre as partes é menor que o mínimo legal e requer sua inabilitação por isso.

Cumpra esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 não estipula nada com relação aos contratos de prestação de serviços de responsáveis técnicos, ou valores de honorários. Além disso, não se trata de contratações de responsáveis realizada diretamente pela Administração Municipal, que acarretaria na obrigatoriedade de obedecer a outras normas e direitos trabalhistas.

Além disso, a contratação de serviços é de maneira intelectual, não necessitando de mão de obra, materiais ou outros aportes que demandem um preço mais atualizado de mercado. Se o profissional se propõe e aceitar prestar o serviço intelectual por um valor menor, cabe à ele executar e cumprir devidamente o contrato, não podendo a Administração Pública questionar sobre justiça destes valores, principalmente neste caso que não nos demanda averiguar a contratação correta, somente confirmar que o vínculo entre as partes exista, que no caso ocorre.

III. Decisão e Encaminhamento

A análise final desta Comissão, é de que o recurso protocolado em sua tempestividade merece acolhimento, entretanto, no mérito, negar provimento, levando em consideração que os atos dentro da sessão ocorreram de maneira correta e dentro do determinado pela Lei nº 14.133/21, sendo viável e correta então a habilitação da empresa Recorrida.

Segue relatório para decisão final da autoridade competente.

SAMIRA
MARCONDES DA
SILVA PASTUSZAK

Assinado de forma digital por
SAMIRA MARCONDES DA SILVA
PASTUSZAK
Dados: 2026.02.03 14:57:15
-03'00'

Potim, 03 de fevereiro de 2026.

Samira Marcondes da Silva Pastuszak
Agente de Contratação

📍 Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 - Centro - Potim - SP - CEP: 12525-000

☎ (12) 3112 9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POTIM